

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1717140 - RS (2017/0181599-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO**  
**BANCO DO BRASIL PREVI**  
**ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575**  
**FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277**  
**GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462**  
**LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388**  
**AGRAVADO : NEIVA DOS SANTOS GOULART**  
**ADVOGADOS : CLAITON ROLL E OUTRO(S) - RS031157**  
**GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA -**  
**DF031157**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO "CESTA ALIMENTAÇÃO". ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À MATÉRIA. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO. ALEGAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. ADVOGADO A FAVOR DE QUEM FORAM FIXADOS HONORÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória visando a rescisão de acórdão do TJ/RS que condenou a entidade de previdência privada à incorporação da rubrica denominada "cesta-alimentação" em provento de suplementação de aposentadoria.

2. Segundo a orientação desta Corte, firmada na esteira da Súmula 343/STF, não se admite a propositura de ação rescisória fundada em violação literal de Lei (arts. 485, V, do CPC/73 e 966, V, do CPC/15) para fins de adequação da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial. Precedentes.

3. Para a aferição da incidência da Súmula 343/STF, deve ser considerada a data em que proferida a decisão rescindenda, sendo irrelevante o trânsito em julgado em momento ulterior, quando postergado em razão da interposição de recursos excepcionais cujo mérito não foi analisado. Precedentes.

4. "A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele" (AR 5.160/RJ, 2ª Seção, DJe de 18/04/2018).

5. O advogado não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação rescisória ajuizada sob fundamentos que só alcançam a relação jurídica formada entre as partes da demanda originária. Precedente da 2ª Seção.

6. Tem-se como manifestamente improcedente o agravo interno quando o agravante não impugna a orientação jurisprudencial aplicada na decisão unipessoal, demonstrando que é outro o entendimento adotado pela Corte, mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida.

7. Agravo interno não provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi  
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.140 - RS (2017/0181599-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
PREVI  
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575  
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277  
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462  
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388  
AGRAVADO : NEIVA DOS SANTOS GOULART  
ADVOGADOS : CLAITON ROLL E OUTRO(S) - RS031157  
GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA - DF031157

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra a decisão unipessoal que negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: rescisória, ajuizada pela agravante em face de NEIVA DOS SANTOS GOULART. Em síntese, pretende a autora-agravante a rescisão de acórdão do TJ/RS que, em ação movida pela ré-agravada, condenou a entidade à incorporação do auxílio "cesta-alimentação" no provento de suplementação de aposentadoria.

Acórdão: acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do advogado que representou a agravada na ação originária e, no mérito, por maioria, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 126):

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINAR. CESTA -ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO.

Preliminar.

Reconhecida a ilegitimidade do advogado. Extinção da ação quanto a ele, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC/73. Preliminar acolhida.

Preliminares de inépcia e de impugnação ao valor da causa rejeitadas.

Mérito.

1. A ação rescisória somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 485 do CPC. Não é possível verificar, da análise do contexto probatório, qualquer ilegalidade ou violação à legislação vigente, mas sim, de forma evidente, a pretensão da parte autora em ver reapreciada questão definitivamente julgada.

2. A alteração de posicionamento jurisprudencial não autoriza a rescisão de sentença transitada em julgado, em fase de cumprimento. Precedente do STJ.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA, E REJEITADAS AS DEMAIS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE.

AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. MAIORIA".

Recurso especial: alegou violação dos arts. 114, 115, 966, V e VIII, e 1.022 do CPC/15; 3º da LC 108/01, 3º e 6º da Lei 6.321/76. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentou que: (i) o advogado da parte adversa na ação originária detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação rescisória, *"uma vez que os efeitos dos pedidos formulados nesta ação refletem diretamente nele na medida em que ensejará a obrigação de devolução dos valores percebidos a título de honorários advocatícios"* (sic, e-STJ fl. 207); (ii) procede a pretensão rescisória, haja vista que, à época do trânsito em julgado da ação originária, a jurisprudência do STJ encontrava-se consolidada em sentido contrário ao do acórdão rescindendo, inclusive com entendimento firmado em sede de recurso especial repetitivo; (iii) houve erro de fato no julgamento, ao se considerar que a rubrica em questão constitui verba de natureza alimentar; (iv) o acórdão rescindendo criou custo adicional para o plano de benefícios, sem a respectiva fonte de custeio.

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial, com majoração de honorários advocatícios, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 325):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO "CESTA ALIMENTAÇÃO". ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À MATÉRIA. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO. ALEGAÇÃO QUE NÃO

PROCEDE. ADVOGADO A FAVOR DE QUEM FORAM FIXADOS HONORÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória visando a rescisão de acórdão do TJ/RS que condenou a entidade de previdência privada à incorporação da rubrica denominada "cesta-alimentação" em provento de suplementação de aposentadoria.

2. Segundo a orientação desta Corte, firmada na esteira da Súmula 343/STF, não se admite a propositura de ação rescisória fundada em violação literal de Lei (arts. 485, V, do CPC/73 e 966, V, do CPC/15) para fins de adequação da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial. Precedentes.

3. Para a aferição da incidência da Súmula 343/STF, deve ser considerada a data em que proferida a decisão rescindenda, sendo irrelevante o trânsito em julgado em momento ulterior, quando postergado em razão da interposição de recursos excepcionais cujo mérito não foi analisado. Precedentes.

4. "A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele" (AR 5.160/RJ, 2ª Seção, DJe de 18/04/2018).

5. O advogado não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação rescisória ajuizada sob fundamentos que só alcançam a relação jurídica formada entre as partes da demanda originária. Precedente da 2ª Seção.

6. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

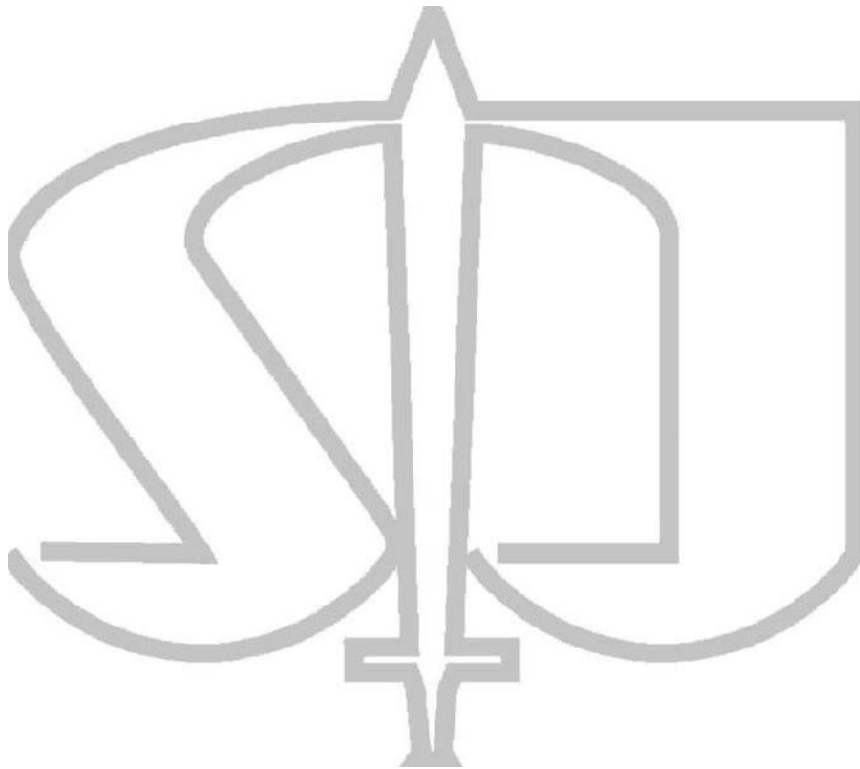
Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante repisa a legitimidade do advogado para figurar no polo passivo da ação rescisória, colacionando julgados do STJ nesse sentido.

Quanto à incidência da Súmula 343/STF, argumenta que *"o STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional ou contrária à Lei"* (sic, e-STJ fl. 338). Nessa linha, defende o cabimento da rescisória fundada em violação de Lei quando a controvérsia tenha sido solucionada pelo STJ em sentido contrário ao do acórdão rescindendo, por meio de precedente com eficácia vinculante.

*Superior Tribunal de Justiça*

Alega que efetivamente houve erro de fato na percepção do julgador e, no mais, reitera os argumentos de mérito quanto à impossibilidade de inclusão do auxílio "cesta-alimentação" nos proventos de complementação de aposentadoria, invocando a violação do art. 3º da LC 108/2001.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.140 - RS (2017/0181599-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
PREVI  
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575  
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277  
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462  
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388  
AGRAVADO : NEIVA DOS SANTOS GOULART  
ADVOGADOS : CLAITON ROLL E OUTRO(S) - RS031157  
GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA - DF031157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO "CESTA ALIMENTAÇÃO". ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À MATÉRIA. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO. ALEGAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. ADVOGADO A FAVOR DE QUEM FORAM FIXADOS HONORÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória visando a rescisão de acórdão do TJ/RS que condenou a entidade de previdência privada à incorporação da rubrica denominada "cesta-alimentação" em provento de suplementação de aposentadoria.

2. Segundo a orientação desta Corte, firmada na esteira da Súmula 343/STF, não se admite a propositura de ação rescisória fundada em violação literal de Lei (arts. 485, V, do CPC/73 e 966, V, do CPC/15) para fins de adequação da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial. Precedentes.

3. Para a aferição da incidência da Súmula 343/STF, deve ser considerada a data em que proferida a decisão rescindenda, sendo irrelevante o trânsito em julgado em momento ulterior, quando postergado em razão da interposição de recursos excepcionais cujo mérito não foi analisado. Precedentes.

4. "A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele" (AR 5.160/RJ, 2ª Seção, DJe de 18/04/2018).

5. O advogado não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação rescisória ajuizada sob fundamentos que só alcançam a relação jurídica formada entre as partes da demanda originária. Precedente da 2ª Seção.

6. Tem-se como manifestamente improcedente o agravo interno quando o agravante não impugna a orientação jurisprudencial aplicada na decisão

*Superior Tribunal de Justiça*

unipessoal, demonstrando que é outro o entendimento adotado pela Corte, mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida.

7. Agravo interno não provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.



*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.140 - RS (2017/0181599-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
PREVI  
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575  
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277  
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462  
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388  
AGRAVADO : NEIVA DOS SANTOS GOULART  
ADVOGADOS : CLAITON ROLL E OUTRO(S) - RS031157  
GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA - DF031157

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada, a qual se alinha, integralmente, à atual orientação jurisprudencial prevalecte no âmbito da 2ª Seção desta Corte.

Com efeito, todas as questões discutidas no presente processo foram recentemente enfrentadas pela Seção de Direito Privado nos autos da AR 5.160/RJ - que também tinha por objeto a inclusão do auxílio "cesta alimentação" em benefício de complementação de aposentadoria pago pela ora agravante -, tendo sido reafirmados os entendimentos de que:

(i) o advogado não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação rescisória que tenha por fundamento apenas a relação jurídica formada entre as partes da demanda originária;

(ii) na linha do disposto na Súmula 343/STF, não se admite a propositura de ação rescisória fundada em violação literal de Lei (arts. 485, V, do CPC/73 e 966, V, do CPC/15) para fins de adequação da decisão acobertada pelo

manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, devendo ser considerada a data em que proferida a decisão rescindenda, e não a do trânsito em julgado;

(iii) a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele.

A propósito, confira-se a ementa do acórdão prolatado na AR 5.160/RJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73). 3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes". (AR 5.160/RJ, 2ª Seção, julgado em 28/02/2018, DJe de 18/04/2018)

Na mesma linha de entendimento, vejam-se, dentre inúmeros outros julgados: REsp 1.742.236/RS, 3ª Turma, DJe de 29/06/2018; AgInt no AREsp

1.084.406/RS, 3ª Turma, DJe de 05/11/2018; AgInt no AREsp 1.142.888/RS, 3ª Turma, DJe de 29/05/2018; AgInt no AREsp 1.158.413/RS, 3ª Turma, DJe de 15/06/2018; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 983.248/RS, 4ª Turma, DJe de 12/02/2019; AgInt no AREsp 314.759/MG, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018; AgInt no AREsp 1024705/RS, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018; AgInt no AREsp 1.094.546/RS, 4ª Turma, DJe de 17/12/2018; AgInt no AREsp 1.157.290/RS, 4ª Turma, DJe de 13/06/2018.

Dessa maneira, não prospera a presente irresignação, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Tem-se como manifestamente improcedente o agravo interno quando o agravante não impugna a orientação jurisprudencial aplicada na decisão unipessoal, demonstrando que é outro o entendimento adotado pela Corte, mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida.

Assim, considerando a advertência expressamente dada às partes na decisão agravada, na hipótese de ser desprovido este recurso à unanimidade, condeno a agravante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.717.140 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0181599-0

Número de Origem:

70073928798 16714210220078213001 00520313120168217000 70068418375 02487958720168217000 70070386016  
00804468720178217000 70073163313 01569945620178217000 520313120168217000 2487958720168217000  
804468720178217000 1569945620178217000

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

**ADVOGADOS** : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575

FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462

LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

**RECORRIDO** : NEIVA DOS SANTOS GOULART

**ADVOGADOS** : CLAITON ROLL E OUTRO(S) - RS031157

GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA - DF031157

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

**ADVOGADOS** : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575

FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462

LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

**AGRAVADO** : NEIVA DOS SANTOS GOULART

**ADVOGADOS** : CLAITON ROLL E OUTRO(S) - RS031157

**TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019